



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.902631/2009-31
Recurso nº 921.590 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.659 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente DICAVE GARTNER DIST CATARINENSE DE VEICULOS LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

Ementa: COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE PROVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O início do procedimento fiscal retira a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos jurídicos anteriores. Desta feita, a retificação da DCTF em momento posterior ao despacho decisório não possui o condão, por si só, de produzir efeitos retroativos em relação à compensação anteriormente declarada. Sendo a DCTF confissão de dívida, correto está a decisão que não homologou a compensação por insuficiência de crédito em razão do contribuinte não ter produzido provas suficientes à desconstituição do crédito tributário pretendido.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez sustentação oral: Dr. Marco Alexandre Soares Silva, OAB/SC nº 17420.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 13/07/2007, onde busca a contribuinte compensar crédito de COFINS do período de apuração de outubro de 2005, decorrente de pagamento a maior ou indevido, no valor de R\$ 22.769,10, com débitos da mesma contribuição no valor de R\$ 27.887,59

A DRF em Itajaí não homologou a compensação tendo em vista que o DARF discriminado no Per/Dcomp foi integralmente utilizado para quitar débitos da contribuinte não restando saldo credor para compensar a dívida declarada.

Cientificada em 20/10/2009, apresentou manifestação de inconformidade em 18/11/2009, na qual alega que posteriormente à ciência do despacho decisório da DRFB/Itajaí/SC, verificou que havia apurado incorretamente o tributo devido e que não havia retificado a DCTF para fins de modificar o valor devido. Assim, afirma que tão logo constatou o equívoco, tratou de retificar a DCTF, o que, ao seu ver, serve à demonstração da regularidade e da validade da compensação formalizada.

A DRJ em Florianópolis manteve o despacho decisório por entender que a DCTF retificada após o início do procedimento fiscal não possui o condão de produzir efeitos retroativos, de modo que somente seria possível a homologação da compensação, independentemente de eventuais outras verificações, caso a contribuinte houvesse retificado a DCTF antes da transmissão da Dcomp. Eis a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, após ciência do acórdão retro (30/03/2011), apresentou recurso voluntário em 27/04/2011, na qual insiste em afirmar a regularidade da compensação diante da retificação da DCTF, pleiteando, ao final, a reforma do julgado recorrido e a homologação da compensação com o cancelamento do débito em aberto.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme outrora relatado, busca a contribuinte a compensação de créditos com débitos próprios, contudo, encontrou óbice no despacho decisório que não homologou o procedimento por insuficiência de crédito.

A defesa da DICAIVE está embasada na ocorrência de erro formal uma vez que a DCTF apresentada à época, referente ao período de outubro de 2005, não foi preenchida corretamente, sendo para tanto, precedida a sua retificação.

Contudo, observa-se que a contribuinte somente retificou a DCTF em 29/10/2009, mais de dois anos após a transmissão da Dcomp e após o início do procedimento fiscal e ciência do despacho decisório que se deu em 20/10/2009.

Esta Turma já firmou o entendimento de que a retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório é um procedimento desimportante. Isto porque, ao contrário do que argumentou a ora Recorrente, a retificadora transmitida a destempo não produz seus efeitos em relação a fatos jurídicos pretéritos. Preceitua o parágrafo segundo do art. 11 da IN SRF nº 903, de 2008 que “*a retificação das informações prestadas em DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal*”, assim, conforme assinalou a decisão vergastada, a retificação já efetuada somente pode produzir efeitos em relação a DCOMP apresentadas posteriormente a esta retificação (desde que anteriores ao início do procedimento fiscal), mas não para validar compensações anteriores.

Tendo em vista que as informações prestadas em DCTF admitem prova em contrário, presunção *juris tantum*, portanto, cabe ao contribuinte trazer aos autos por ocasião do contraditório provas da existência do crédito pleiteado. É pacífico no âmbito administrativo o entendimento de que a prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF, cabe ao contribuinte, e pode ser efetuada mediante a comprovação da inoccorrência do aporte no valor declarado ou a demonstração de como foi obtido o valor erroneamente apontado.

Tratando-se de lançamento por homologação, cuja extinção do crédito tributário se dá pela declaração da dívida e seu respectivo pagamento, quem figura no pólo ativo da ação é o próprio Contribuinte, e não o Fisco, devendo o Contribuinte trazer a colação todos os documentos e meios em seu poder aptos a comprovar a sua alegação. O que de fato não ocorreu.

Sem rodeios, reporto-me à trecho do voto do Il. Relator Carlos Eduardo Chaves Mack, relator do processo 10283.900060/2006-52 junto à DRJ/BEL, de onde se extrai:

Deve-se ressaltar que, no caso de pedido de restituição e declarações de compensação com crédito oriundo de pagamento

indevido ou a maior, o contribuinte é o autor da ação, e, como tal, possui o ônus de prova. É o contribuinte que pretende desconstituir o lançamento. Não é o Fisco que pretende efetuar o lançamento. São situações completamente distintas. O Fisco, ao efetuar um lançamento de ofício, deve apresentar todos os elementos probatórios que serviram de base à constituição do crédito tributário. Cabe a ele o ônus da prova. Situação totalmente inversa ocorre em um pedido de restituição ou declaração de compensação. Neste caso, o lançamento e a extinção do crédito tributário já ocorreram. A pretensão do contribuinte é a desconstituição deste lançamento cabendo a ele apresentar os elementos probatórios.

Assim, quando o contribuinte transmite uma DCOMP, pressupõe-se a existência de um indébito tributário contra a Fazenda Nacional, para extinguir um crédito constituído em seu nome, de forma que, a existência do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação. Por essa razão, deve o sujeito passivo trazer, por ocasião do contencioso, justificativas lastreadas em documentos e lançamentos contábeis que identifiquem, inequivocamente, a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo sujeita à tributação e o correspondente tributo devido.

Destarte, apesar de o ora Recorrente evocar o princípio da verdade material em sua defesa, não traz aos autos por ocasião do contencioso nenhum documento apto a comprovar o direito alegado e, por tal razão, o pleito não merece acolhida.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, diante da falta de provas suficientes para desconstituir o crédito tributário alegado em Dcomp.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Processo nº 10909.902631/2009-31
Acórdão n.º **3803-02.659**

S3-TE03
Fl. 3



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10909.902631/2009-31

Interessada: DICAVE GARTNER DIST CATARINENSE DE VEICULOS LIMITADA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.659**, de 21 de março de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 21 de março de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA em 29/03/2012 10:27:28.

Documento autenticado digitalmente por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA em 29/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 29/03/2012 e JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA em 29/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0420.12379.VOOR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3F0C9F40DECB1E418D46E96A704A8ABB0BA7B4A7